



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso I do art. 3º e os art. 23 e 26, assim redigidos:

*“Art. 3º Constituem receitas da Abram:*

*I - os recursos oriundos de contribuições sociais, nos termos do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; .....*”

*“Art. 23. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 8º .....*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.” (NR)*





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

*Art. 26. Para fins do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae deverá, no prazo de vinte dias, contado da data de instituição da Abram, remanejar, transpor ou transferir para a Abram as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referente ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, incluídos os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, além do detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 850, de 2018, é mais um “factoide” do Governo Temer. Carente de legitimidade, reconhecimento da sociedade e credibilidade, a incapacidade gerencial e política tem levado a descabros sucessivos. O ajuste fiscal drástico a que tem submetidas as instituições públicas, notadamente na área da cultura, está na raiz da tragédia que consumiu, num incêndio cujo risco era há muito anunciado, o Museu Histórico Nacional da Quinta da Boa Vista.

Para “tapear” o povo brasileiro, o Governo lança mão de uma medida provisória que extingue o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, criado pelo Presidente Lula em 2009, precisamente para conferir melhor capacidade de gestão ao setor museológico, concentrando numa nova Autarquia, especializada no tema, a gestão da política museológica.

Contudo, sem pessoal suficiente e sem recursos, a instituição não logrou a integralidade de seus ousados objetivos.

Em lugar de fortalece-la, a MPV 850 extingue o Instituto, e cria em seu lugar mais uma “gambiarra” jurídica: um Serviço Social Autônomo, de direito privado.

Ao prever suas fontes de custeio, piora a situação ao lançar mão de recursos que a Lei reserva, atualmente, ao incentivo a atividades produtivas nas áreas de microempresa (SEBRAE), exportações (APEX) e desenvolvimento industrial (ABDI). O fundamento da contribuição adicional sobre a folha previsto na Lei nº 8.029, de 1990, originalmente destinado apenas ao SEBRAE, fomentando a política de apoio à micro e pequena empresa, está no art. 170, em especial o seu inciso IX. Já o setor cultural, incluindo-se os museus, deve ser objeto do fomento estatal, mas por meio de outros instrumentos, e, entre eles, acha-se a receita oriunda de recursos de prognósticos, a ser destinada ao Fundo Nacional de Cultura (1,5% da arrecadação da loteria federal), e



SF/18555.90530-90



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

demais fontes orçamentárias, sejam elas recursos do Tesouro, sejam recursos patrimoniais.

Retirar recursos destinados ao SEBRAE, como quer a MPV 850, ao reduzir a sua participação na arrecadação da contribuição adicional, implica comprometer as suas atividades e reduzir os benefícios ao setor que mais emprega e dinamiza a economia em tempos de crise.

A solução para o financiamento da Cultura, e do setor museológico, assim, deve ser buscada em outras áreas e não prejudicando as micro e pequenas empresas.

Impõe-se, portanto, no caso de não ser rejeitada essa Medida Provisória que nada traz de positivo ao enfrentamento do problema da proteção ao patrimônio histórico e cultural e sua divulgação, suprimir os referidos artigos.

Sala da Comissão,                    de                    de 2018.

**Senador José Pimentel**  
PT – CE



SF/18555.90530-90